

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.100546/2005-65
Recurso nº 164.208 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.005 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente DISPAR DISTRIBUIDORA PARNAMIRIN DE BEBIDAS LTDA
Recorrida 5ª TURMA – DRJ – RECIFE - PE

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA – Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando o mesmo possui todos os elementos necessários à compreensão inequívoca da exigência e dos fatos que o motivaram, encontrando-se ainda, com o correto enquadramento legal da infração fiscal.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – REALIZAÇÃO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Restando devidamente comprovada a existência de saldo de lucro inflacionário realizado e não oferecido à tributação, é cabível o lançamento de ofício para exigir o tributo devido.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO NA DIPJ – IMPOSSIBILIDADE – A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, deve ser realizada estritamente nos moldes estabelecidos pela legislação de regência.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatórios e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA

Presidente

Relator JOSÉ RICARDO DA SILVA

Relator

10 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio José Praga de Souza (Presidente), Sandra Maria Faroni, Aloysio José Percínio da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente convocado), José Ricardo da Silva, Valmir Sandri (Ausente justificadamente), João Carlos de Lima Júnior e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente)

Relatório

DISPAR DISTRIBUIDORA PARNAMIRIN DE BEBIDAS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 182/229), contra o Acórdão nº 20.669, de 29/10/2007 (fls. 168/177), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 04.

Consta da peça básica da autuação (fls. 06/07), as seguintes irregularidades fiscais:

1 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

O contribuinte não adicionou ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, o lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 1.561,55 (...) no ano calendário de 2000, cujo valor corresponde a 10% (dez por cento) sobre o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995, conforme Demonstrativo, SAPLI - Lucro Inflacionário cópias em anexo, e de acordo com o Relatório de Inconsistência apontadas na Revisão Parametrizada, de que resultou em redução do prejuízo em valores abaixo indicado.

(...)

A

Jr

**2 – EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE.
ISENÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS**

Glosa de dedução a título de isenção de imposto, considerada no cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, pela constatação de inobservância de requisitos legais para o gozo do benefício fiscal (...).

Irresignada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 84/100, onde apresenta as seguintes alegações:

a) preliminarmente deveria o auto de infração ser considerado nulo, pois:

- o agente fiscal deixara de identificar fatos relevantes;

- não haveria descrição clara relacionada à exigência da multa de ofício;

- o enquadramento legal teria sido apresentado de forma complexa, o que impossibilitaria a ampla defesa;

- não fora respeitado o art. 926 do Decreto nº 3.000 (RIR/99);

b) quanto ao lucro inflacionário, da simples análise da DIPJ 96, verificar-se-ia inexistir saldo de lucro inflacionário: “(...) Em primeiro lugar, verifica-se que na linha 08 da ficha 07 da DIPJ de 1996, anexa a esta petição, o Lucro Inflacionário Realizado é de R\$0,00. No mais, constata-se que nos anos de 1994 e 1995, o Patrimônio Líquido da empresa (Ficha 18, linha 35) sempre foi maior que o total do Ativo Permanente (Ficha 17, Linha 47). Assim, não há que se falar em Lucro Inflacionário Realizado”;

c) com relação à glosa da dedução a título de isenção:

“(...) O valor de R\$ 498.511,77 (...), declarados como “Incentivo de isenção/redução declarado a maior”, refere-se a créditos tributários que a Impugnante pertence e que foram utilizados a título de compensação.

Ainda que o processo indicado inicialmente não tenha logrado êxito, a Impugnante possui créditos tributários advindos de outros processos, tais como o que trata da recuperação do PIS Semestralidade e do IPI sobre descontos incondicionais que são teses sedimentadas em nossos Tribunais superiores.

A utilização destes créditos foi feita através de compensação de impostos a pagar.

(...)



Se ainda não bastasse, todo o ordenamento que comprova a veracidade e a legalidade do instituto da compensação, ainda que o processo inicialmente indicado não tenha tido êxito, a Impugnante é autora no Processo nº 2000.84.00.005519-2 em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Comarca do Rio Grande do Norte, que obteve decisão favorável para que houvesse a compensação, sendo que essa decisão dá total respaldo à compensação. Além do mais, está tramitando pela 15ª Vara da Justiça Federal de Brasília – DF o processo nº 2001.34.00.034402-8, que trata de IPI sobre descontos incondicionais, tese já sedimentada em nossos Tribunais Superiores.

Assim, nota-se mais uma vez que a Impugnante encontra-se resguardada também pela via judicial, já que possui créditos passíveis de compensação. Compensação esta que o sujeito passivo pode extinguir unilateralmente face à apresentação de crédito líquido e certo da impugnante (art.170 do CTN)";

d) a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) seria absurda, confiscatória e contrariaria princípios constitucionais básicos do direito tributário, mormente à luz da Lei nº 9.298/96 ("regulamenta a cobrança de multas sobre obrigações não cumpridas"), do Código do Consumidor ("limitação da multa de mora em 10% do valor da prestação"), até mesmo porque não deixara de recolher o IRPJ.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO POR MEIO DE DIPJ. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, deve ser realizada estritamente nos moldes estabelecidos pela legislação de regência.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que ocorrer a tributação, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência (Solução de Consulta Interna COSIT nº 23, de 24/08/04).



Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2000

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que o sujeito passivo possuir (artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2000

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE

Legal o lançamento da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme art.44, I, da Lei nº 9.430/96.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 21/12/2007 (fls. 181), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 18/01/2008 (fls. 182), onde expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que deve ser declarado nulo o auto de infração, pois o autuante deixa de descrever, de forma clara, sobre o que se refere a multa de ofício, tão somente reporta a sua aplicação sobre valores;
- b) que o enquadramento legal foi aplicado de forma complexa, sendo impossível uma interpretação que possibilite ampla defesa;
- c) Do Lucro Inflacionário
- d) que a autuação não pode prosperar, uma vez que na DÍPJ do ano-calendário de 1995, constata-se que não há saldo de lucro inflacionário;
- e) que nos anos de 1994 e 1995, o Patrimônio Líquido da empresa sempre foi maior que o total do Ativo Permanente, assim, não há que se falar em lucro inflacionário realizado;



f) que na linha 08 da ficha 07 da DIPJ de 1996, anexa, constata-se que o lucro inflacionário realizado é de R\$ 0,00;

g) Do Ressarcimento do Imposto

h) que o fiscal equivocou-se ao entender que a recorrente glosou a dedução a título de isenção de imposto incorretamente. O valor de R\$ 498.511,77, declarado como "Incentivo de isenção/redução declarado a maior", refere-se a créditos tributários que a recorrente pertence e que foram utilizados a título de compensação. Ainda que o processo indicado inicialmente não tenha logrado êxito, a recorrente possui créditos tributários advindos de outros processos, tais como o que trata da recuperação do PIS semestralidade e do IPI sobre descontos incondicionais que são teses sedimentadas em nossos Tribunais Superiores;

i) que a utilização desses créditos foi feita através de compensação de imposto a pagar;

j) que a compensação tributária trata-se de um ato jurídico, onde há um encontro de um crédito com o débito em um determinado momento e segundo determinado regime legal;

k) que a recorrente encontra-se resguardada pela via judicial, já que possui créditos passíveis de compensação. Compensação esta que o sujeito passivo pode extinguir unilateralmente face à apresentação de crédito líquido e certo da impugnação;

l) Do Pagamento de Tributo Não Computado pela SRF

m) que, conforme o DARF em anexo, a recorrente recolheu R\$ 56.871,27, que corrigidos, chegaria a R\$ 69.239,12. Esses valores não foram computados pela DRF, e, desta forma, tem que ser reduzidos do montante devido, sob pena de pagamento em dobro;

n) que as multas impostas são abusivas e indevidas, com caráter de pena.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita preliminar de nulidade do auto de infração em razão de que a autoridade autuante teria deixado de descrever, de forma clara, sobre o que se refere a multa de ofício, bem como em relação ao enquadramento legal foi aplicado de forma complexa, sendo impossível uma interpretação que possibilite ampla defesa.

As nulidades, no âmbito do processo administrativo fiscal, são aquelas previstas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, com a ressalva do artigo 60, relativamente às não previstas no artigo anterior, e suas consequências.

Relativamente ao auto de infração e as peças que o compõem, inexistem as alegadas nulidades, posto que sequer se subsumem à precitada norma, tampouco ensejam cerceamento do direito de defesa.

Quanto a capitulação legal, descabem as alegações da recorrente, pois os dispositivos legais citados na peça acusatória, são inerentes à matéria do IRPJ, e contêm os mesmos, as hipóteses legais das infrações detectadas na empresa. Os fatos estão corretamente delineados, a capitulação legal é pertinente aos mesmos e o crédito tributário foi apurado com base em dados concretos, de sorte a se afirmar, com segurança, que o procedimento fiscal está de pleno acordo com as disposições do artigo 142 do CTN e do artigo 10 do precitado decreto.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

LUCRO INFLACIONÁRIO

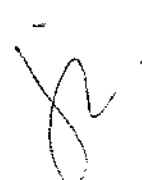
Como visto do relatório, trata-se de exigência de lucro inflacionário realizado, correspondente à parcela mínima de realização de 10%, sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995.

A Lei nº 9.065/95, estabeleceu que o saldo acumulado do lucro inflacionário de exercícios anteriores, deveria ser oferecido à tributação na mesma proporção de realização dos bens do imobilizado, porém, no mínimo, deveria ser realizada a parcela de 1/10 ao ano (ou 1/120 ao mês), sendo possível diferir a tributação da parcela ainda não realizada.

A seguir, foi editada a Lei nº 9.249/95, que possibilitou aos contribuintes a antecipação da tributação do saldo do lucro inflacionário remanescente, acumulado até 31/12/95, com a utilização da alíquota incentivada de 10%, contudo, sob a condição de que o pagamento fosse realizado em parcela única, cuja opção deveria ser feita até 31/12/96.

De acordo com o Demonstrativo de Lucro Inflacionário Realizado e o SAPLI constata-se que a recorrente possuía em 31/12/1995 um saldo de lucro inflacionário acumulado no valor de R\$ 15.615,45. De acordo com a declaração de rendimentos, não foi oferecido à tributação qualquer parcela desse valor.

Com relação à discordância da recorrente em relação ao valor constante no sistema SAPLI, registre-se que o mesmo é montado a partir das informações constantes nas declarações de imposto de renda do contribuinte, no qual ficou devidamente caracterizada a existência da diferença sob exame.



Por outro lado, não procedem os argumentos da recorrente, no sentido de que não teria declarado qualquer realização de lucro inflacionário no ano-calendário 1995. Por meio do sistema Malha Fazenda, foram ajustados os valores declarados pela contribuinte, com a correção dos valores apresentados.

Por seu turno, a turma de julgamento de primeiro grau, com muita propriedade, ajustou, em razão do prazo decadencial para a exigência do lucro inflacionário realizado, o saldo da mencionada rubrica existente em 31/12/1995, de Em decorrência da aplicação daquela SCI, no sistema SAPLI restaram reduzidos ex-officio, sob o título de “Baixa por decadência”, os Saldos do Lucro Inflacionário a Realizar, de sorte que ao final do ano de 1995 foi alterado de R\$ 15.615,45 para R\$ 14.459,43 (fls. 48 e 152), resultando na realização mínima de R\$ 1.445,94 ao invés dos R\$ 1.561,55 considerados pela fiscalização.

Nessas condições, não há como acolher os argumentos de defesa, principalmente porque a recorrente limitou-se a alegar da inexistência de lucro inflacionário, sem trazer aos autos qualquer prova documental que pudesse justificar sua defesa.

Sou pela manutenção do presente item.

DA DEDUÇÃO A TÍTULO DE ISENÇÃO E REDUÇÃO

Alega a recorrente que o fiscal autuante cometeu um equívoco ao entender que a recorrente glosou a dedução a título de isenção de imposto incorretamente. Insiste que o valor de R\$ 498.511,77, declarado como “Incentivo de isenção/redução declarado a maior”, refere-se a créditos tributários que a recorrente pertence e que foram utilizados a título de compensação. Diz também que, ainda que o processo indicado inicialmente não tenha logrado êxito, a recorrente possui créditos tributários advindos de outros processos, tais como o que trata da recuperação do PIS semestralidade e do IPI sobre descontos incondicionais que são teses sedimentadas em nossos Tribunais Superiores. Assm, a utilização desses créditos foi feita através de compensação de imposto a pagar.

Referida matéria foi enfrentada com muita propriedade pelo voto condutor do aresto recorrido, onde consta que o valor de R\$ 498.511,77, declarados pela recorrente como suposta dedução referente à “Isenção e Redução do Imposto” referir-se-iam à compensação de créditos, conforme preconizado na impugnação. Tal premissa atesta o equívoco cometido pelo declarante quando do cálculo do imposto de renda a pagar.

Na verdade, não se trata de incentivo fiscal, tampouco de redução de tributo por declaração a maior. O que de fato ocorreu foi que a contribuinte, ao preencher a DIPJ, pretendeu simplesmente ser beneficiária de créditos passíveis de compensação. Nessas condições, simplesmente consignou em uma determinada linha da declaração de rendimentos destinada a deduções específicas e, com isso, deixar de apurar o quantum de imposto de renda a pagar ao final do período.

Não resta a menor dúvida de que o direito à compensação por parte dos contribuintes, pode ser exercido apenas nos moldes definidos pela legislação e normas emitidas pela SRFB e não sob o entendimento de cada um dos interessados.



Nesse sentido, o art.170 do Código Tributário Nacional estabelece: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Por ocasião da entrega da DIPJ/2001, objeto dos presentes autos, encontrava-se em pleno vigor a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97, alterada pela IN SRF nº 73, de 15/09/97, que contemplava um determinado procedimento a ser seguido pelos contribuintes que desejassem extinguir seus débitos mediante compensação.

O correto teria sido apurar o valor do imposto de renda a pagar e, posteriormente, submeter à análise da Receita Federal um pedido de compensação em que estivesse demonstrada também a origem do respectivo crédito. Assim, à fiscalização não restava outra alternativa que não a de exigir o tributo indevidamente compensado.

Sustenta a defesa que decisões judiciais proferidas nos processos nº 2000.84.00.005519-2 e 2001.34.00.034402-8 assegurar-lhe-iam o direito à compensação. Entretanto, tão-somente valeu-se o sujeito passivo de alegações, sem a preocupação de carrear aos autos as respectivas provas (petições, decisões, certidões etc.).

Diante dos fatos narrados, não vejo como acolher os argumentos da defesa, devendo ser mantida a exigência fiscal.

MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: "*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*"

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I -- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"



Como visto, todo e qualquer lançamento “ex officio” decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009

Relator JOSÉ RICARDO DA SILVA

